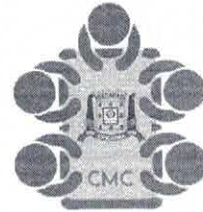




Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 577827

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: LILIAN VITALI DOS REIS



### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra o Auto de Infração nº 821/2019, em que a impugnante solicita o arquivamento do Auto de Infração com base nos argumentos expostos em sua defesa.

Os autos foram formados em 13/02/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

### PRELIMINARES

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18, a saber:

*LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*

*LC 287/18, Art. 142. A impugnação, prevista nesta seção, **terá efeito suspensivo** quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Desse modo, como o Auto de Infração foi entregue no dia 14/01/2020 e a presente impugnação foi protocolada no dia 13/02/2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito em questão se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

Além disso, destaca-se que no dia 19/03/2020 houve a decretação da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, conforme Decreto SG/nº 395/20, tendo sido tomada a seguinte medida:

*Decreto SG/nº 395/20 Art. 6º Ficam suspensos todos os prazos referentes aos processos administrativos e quaisquer outros atos tais como notificações, intimações e defesas, durante a vigência deste Decreto.*

#### **MATÉRIA**

Trata-se de processo administrativo onde a requerente solicita o cancelamento do Auto de Infração nº 821 sob a alegação de que *“Primeiramente o corpo de bombeiros está sem o pessoal para fazer a vistoria, e como é o primeiro alvará, e como MEI achávamos que não precisaria do alvará de funcionamento, e em segundo que o cadastro nacional estava escrito errado, o qual foi corrigido.”*

Segue, abaixo, o resumo dos acontecimentos dos fatos:

- 1) A contribuinte foi notificada através da Notificação nº 1188, de 17/07/2019, com prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará.
- 2) Pedido de Viabilidade nº 95000000019465, de 21/01/2020.
- 3) Processo de prorrogação de prazo nº 0564294, de 13/08/2019, com vencimento em 17/09/2019.
- 4) Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 821, em 19/12/2019.
- 5) O Auto de Infração foi entregue em 14/01/2020.



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



6) Em 13/02/2020, através do processo administrativo 577827, foi protocolada a impugnação.

O parecer fiscal, elaborado pela autoridade que lavrou o Auto de Infração, apresentou o argumento de que “A requerente possui prazo de prorrogação, e a mesma teria o prazo final na data de 17/09/2019, porém, até a data citada não foi apresentado o alvará de funcionamento. Conforme verificado, foi solicitada a vistoria do corpo de bombeiros. Até o momento não foi regularizado.”

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A questão que deu origem ao Auto de Infração gira em torno da falta de Alvará de Funcionamento, o qual é um documento específico que a microempresada individual deve obter para poder exercer seu ofício.

*LC 287/18, Art. 341 A inscrição do estabelecimento para início das atividades é obrigatória e será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previsto na forma regulamentar.*

*§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no Município de Criciúma.*

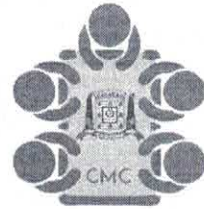
Para obter o Alvará, deve-se inicialmente solicitar o Pedido de Viabilidade através do website da Casa do Empreendedor (<https://casadoempreendedor.criciuma.sc.gov.br/>), que tem como objetivo auxiliar as empresas e seus representantes na formação do seu estabelecimento.

Dito isso, verificou-se a existência do Protocolo de Pedido de Viabilidade 95900000238896, incorporado no dia 13/08/2019; e, posteriormente, do Protocolo de Pedido de Viabilidade 95000000019465, incorporado no dia 21/01/2020.

Em que pese o demorado interstício de tempo decorrido para regularizar sua situação, nota-se a movimentação da contribuinte para lograr o Alvará de funcionamento.



**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Assim, pode-se constatar que no dia 12/03/2020 foi realizado o despacho de deferimento pelo Corpo de Bombeiros da vistoria de funcionamento, e, desta forma, o Alvará de Funcionamento do estabelecimento foi deferido, estando válido até 31/12/2020.

Finalmente, como a contribuinte comprovou a regularização do seu Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura, não vejo motivos para manter o Auto de Infração nº 821.

### **DECISÃO**

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOELHO o pedido da impugnante para que seja arquivado o Auto de Infração nº 821. Sendo assim, anula-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se a contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que seja informada acerca da decisão de 1ª instância.

Criciúma - SC, 13 de abril de 2020

*Milton Mikio Takada*  
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
Secretaria Municipal da Fazenda  
**Milton Mikio de Carvalho Takada**  
Fiscal de Rendas e Tributos  
Matrícula 57087